

- valor e, constando a importância líquida e certa da obrigação, pode ser exigido através da ação executiva;
- e) se fôr assinado apenas pelo obrigado (como geralmente acontece), prestar-se-á a fundamentar a ação ordinária e servirá de princípio de prova por escrito;
  - f) seu domicílio, para efeito de competência, é o do local da assinatura do instrumento (cf. Agravo de Instrumento n.º 1 295/64 — Corumbá);
  - g) pode constituir objeto de fiança e de cessão — (Apelação Cível n.º 4.913/67 — Amambai, e n.º 6.038/68 — Campo Grande), sujeitando-se, na cessão, para valer contra terceiros, às exigências dos arts. 135 e 1087 do Código Civil;
  - h) por inexistir domínio e individualização, é imprestável para caracterizar as exigências da ação de depósito ou a reivindicatória.

## A CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SEGUROS

ARNOLDO WALD

Professor Catedrático da Faculdade de Direito  
da Universidade do Estado da Guanabara.  
Procurador do Estado da Guanabara

### 1 — O Seguro no Brasil

Poucos contratos sofreram tanto os efeitos da inflação quanto o seguro, especialmente quando contratado a longo prazo, como acontece com o seguro de vida. Reconheceu-se que, em períodos de inflação, a indenização recebida pelo segurado ou pelo beneficiário não o protege integralmente contra o evento fortuito que foi objeto da apólice, quer se trate de incêndio, morte ou acidente. De fato, ocorrendo aumento dos preços e depreciação monetária entre o momento da celebração do contrato e a data do pagamento da indenização, pode acontecer que a quantia paga pela companhia seguradora, na forma contratual, não seja suficiente para restabelecer o *statu quo ante*, não permitindo por exemplo a reconstrução do prédio destruído pelo fogo ou a compensação dos lucros cessantes da vítima de um acidente.

No Brasil, até 1930, o seguro não se integrou na vida econômica nacional. Foi somente após a crise mundial que a classe média e a abastada viram no seguro uma garantia necessária diante da imprevisibilidade dos resultados das eventuais participações comerciais e industriais e do risco inerente à aplicação da poupança em ações e valores mobiliários em geral. A aquisição de imóveis, que se tornou o grande centro da canalização das poupanças numa determinada fase da economia brasileira — de 1935 a 1965 —, impôs, outrossim, a generalização do seguro contra incên-

dio e, em certa medida, do próprio seguro de vida, a fim de garantir o pagamento dos imóveis comprados a prestação, no caso de falecimento do comprador. Na mesma época, teve maior impulso o seguro social de caráter compulsório, que foi adquirindo importância crescente com a organização dos institutos de previdência.

Depois da Segunda Guerra Mundial, a inflação galopante levou o público a um desinteresse pelo seguro em geral e especialmente pelo seguro de vida. Efetivamente, enquanto os prêmios eram pagos em moeda forte, a indenização no caso de morte ou a capitalização do seguro dotal, no fim do seu prazo, se apresentavam com o valor nominal inicialmente pactuado tendo um poder aquisitivo infinitamente menor do que o correspondente à mesma quantia por ocasião da celebração do contrato. Foi sendo, pois, abandonado o seguro de vida e as poupanças passaram a ser investidas em imóveis, ações e letras de câmbio. Diante de uma população crescente, a tendência do valor corrigido dos prêmios de seguro de vida, nos últimos trinta anos, foi no sentido de um relativo declínio. Assim, enquanto os prêmios de seguro de vida representavam em 1947 0,38% da renda disponível, em 1960 correspondiam a apenas 0,29% da mesma. Na relação entre o valor dos prêmios e o produto nacional bruto, acentua-se a mesma tendência. Enquanto em 1947 os prêmios representavam 0,61% do produto nacional bruto, em 1964 corresponderam a 0,58%. Tal diminuição é tanto mais grave que os países em vias de desenvolvimento aumentam necessariamente o seu mercado segurador, cabendo salientar que o dispêndio de prêmios para seguros contra riscos elementares oscila no campo internacional em torno de 2% do produto nacional bruto, alcançando nos Estados Unidos 4,1% (1).

O desinteresse pelo seguro de vida se explica mediante a análise comparativa do investimento em prêmio com a aquisição de moeda estrangeira ou de imóveis. Em 1959, um jornal do Rio de Janeiro citou o exemplo de um seguro contratado em 1949 pelo valor de Cr\$ 500.000,00 no qual o segurado teria pago em dez anos Cr\$ 320.000,00. Reconheceu o analista que se, em vez de pagar os prêmios o segurado tivesse adquirido durante o referido período dólares, teria no fim do contrato US\$ 8.000,00, ou seja Cr\$.....

(1) V. sobre o assunto o estudo especial sobre "Seguro e Inflação" na *Conjuntura Econômica*, de janeiro de 1968.

1.600.000,00, mais de três vezes o valor do seguro e cinco vezes o valor dos prêmios pagos (2).

O declínio progressivo do seguro levou à estagnação do mercado segurador, não permitindo a criação de empregados qualificados para tal área de negócios, mantendo custos operacionais altos e dificultando o aperfeiçoamento das organizações de vendas e de administração. Ainda em 1968, a revista *Conjuntura Econômica* esclarecia a este respeito que "em consequência do vulto insuficiente dos seguros em vigor e da progressiva desvalorização de parte dos recursos aplicados no passado, as sociedades do ramo são impedidas de desempenhar o papel de inversores substanciais regulares. Ao contrário do que ocorre em tantas outras nações, a ausência de uma moeda estável no Brasil não permite ao seguro privado contribuir decisivamente para impulsionar o desenvolvimento econômico" (3).

Estatísticas internacionais revelam que em 1964 o Brasil tinha no campo dos seguros uma produção global igual à da Irlanda, à metade da Argentina, da Finlândia, da Nova Zelândia, a um terço da Dinamarca, a um quinto da Bélgica, um sétimo da Holanda, um nono da Itália e a um décimo da Austrália (4).

A diminuição da importância das operações de seguro fez com que, a partir de 1960, as importâncias seguradas evoluíssem frequentemente em escala inferior à dos preços em geral e ao próprio custo de vida. Assim, enquanto os prêmios se mantinham nas bases inicialmente pactuadas, as despesas operacionais das seguradoras foram aumentando, ensejando um desequilíbrio que, por sua vez, provocou uma diminuição do lucro industrial. Assim sendo, o sucesso financeiro das empresas seguradoras ficou mais diretamente na dependência da rentabilidade satisfatória dos fundos aplicados (5). Reconhecia-se, pois, em 1965, que "as operações de seguros no

(2) *Correio da Manhã*, de 20/12/1959, nota intitulada *Os crimes da inflação*.

(3) *Conjuntura Econômica*, janeiro de 1968, pág. 63.

(4) Dados que constam da revista da *American Foreign Insurance Association*, de 1967, que foram reproduzidos em artigo de HORÁCIO MILLER no *Correio Econômico*, em 1968, intitulado: *Resseguro — a iniciativa que falta* (II). O referido articulista esclarece que, em termos mundiais, o Brasil ocupa o 24.º lugar para a produção global de seguros e o 27.º na produção *per capita*.

(5) Estudo especial sobre *Investimento das companhias de seguro e de capitalização*, in *Conjuntura Econômica*, março de 1965, pág. 49.

Brasil não permitem atualmente às sociedades obter lucro industrial. O emprêgo de capital e receitas ocasionais (lucros na realização de investimentos, etc...) representam, todavia, a origem do lucro financeiro. Enquanto as despesas comerciais absorverem, devido à inflação, uma parcela excessiva dos prêmios pagos pelos segurados, providências eventuais tomadas em face da situação só podem ter efeitos de paliativos. Apenas um saneamento da moeda constitui remédio eficiente e duradouro contra os prejuízos industriais" (6).

A partir de 1964, uma reação saneadora se fêz sentir com a finalidade de incentivar o funcionamento no mercado segurador. Multiplicaram-se os casos de seguros obrigatórios (7), criaram-se novas faixas para a atuação dos seguradores (8), e a legislação passou a admitir a correção monetária com a finalidade de atualizar tanto os prêmios como as indenizações, evitando o desvirtuamento e a decadência do contrato de seguro pela inflação (9).

As considerações, que precederam, pareceram oportunas para demonstrar a importância da função corrosiva da inflação que, na realidade, atrofiou completamente, por longos anos, o desenvolvimento dos seguros no Brasil.

## 2 — A Correção Monetária dos Seguros no Direito Estrangeiro

Discutiu-se muito na doutrina estrangeira a natureza do contrato de seguro, e enquanto alguns mestres nêle reconhecem um débito de valor (10), outros não menos ilustres argumentam que

(6) Estudo especial sobre *Inversões das Companhias de Seguros e de Capitalização*, in *Conjuntura Econômica*, novembro de 1965, pág. 55.

(7) Sobre os seguros obrigatórios, v. o art. 20.º do Decreto-lei n.º 73, de 21/11/1966, e o Decreto n.º 61.867, de 7/12/1967, publicados no *Diário Oficial* de 11/12/1967.

(8) Cabe salientar, por exemplo, a importância crescente do seguro ao crédito. Sobre a matéria, consulte-se FÁBIO KONDER COMPARATO. *O Seguro de Crédito*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1968. Recentemente, as companhias de investimentos estruturam fundos nos quais a aquisição de cotas se complementa com a realização de um contrato de seguro de vida, havendo, assim, um certo acoplamento de investimento e do seguro para atrair a poupança numa operação conjunta.

(9) Art. 14 do Decreto-lei n.º 73, de 21/11/1966; art. 20, § 2.º, do Decreto n.º 60.459, de 13/3/1967 e Lei n.º 5.488, de 2 de julho de 1968.

(10) TULLIO ASCARELLI considera o seguro de bens como constitutivo de débito de valor, o mesmo não ocorrendo no caso de seguro de vida (TULLIO ASCARELLI, *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*, S. Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 1969, pág. 192, *in fine*).

se trata de mera operação comercial (*business transaction*), que deve ser estruturada de acôrdo com princípios matemáticos estritos diante da necessidade de manter as reservas necessárias (11).

Assim sendo, assinalou-se, por diversas vezes, que a correção monetária se impõe no contrato de seguro para a sua finalidade básica, mas que a dificuldade maior consiste no modo de calcular os prêmios de seguros flutuantes, isto é, de seguros cuja indenização seja corrigida monetariamente. É evidente que tal obstáculo desaparece na medida em que a lei possa consagrar prêmios flutuantes e que a conjuntura garanta ao segurador a possibilidade de investimentos corrigidos monetariamente (12).

Na Alemanha, na fase aguda da inflação posterior à primeira guerra mundial, foram emitidas apólices de seguro com cláusula de escala móvel, mas tal modalidade foi abandonada, pois as seguradoras não conseguiam fazer os investimentos necessários para garantir a cobertura dos riscos decorrentes da depreciação monetária (13). Um decreto de 28 de agosto de 1924 determinou o reajustamento parcial dos seguros de vida cuja indenização pelo sinistro estava sendo cobrada judicialmente (14).

Na França, permitiu-se a revalorização dos seguros de acôrdo com a variação do índice geral do custo de vida, sendo tal reajustamento simultâneo do prêmio e da indenização facultativo para o segurado. Uma lei francesa de 28-8-1949 determinou, outrossim, a revisão das pensões pagas pelas seguradoras aumentando de 300% as rendas constituídas antes de 1-9-1939 e de 100% as posteriores ao início da Segunda Guerra Mundial e anteriores a 1-1-1946 (15). No tocante aos seguros contra danos, a prática francesa introduziu uma cláusula de reajustamento de acôrdo com o índice do preço da construção, variando tanto o capital como os prêmios de acôrdo com êste índice e podendo, mediante aviso prévio, o segurado desistir da cláusula de escala móvel. No caso de incêndio, por exemplo, tal solução parece adequada, pois garante a restituição

(11) ARTHUR NUSSBAUM, *Deracho Monetario Nacional e Internacional*, tradução argentina de Alberto D. Schoo, Buenos Aires, Ediciones Arayú, 1954, pág. 270, nota 27.

(12) Ver a nota de HENRI et LÉON MAZEAUD, in *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 1951, pág. 508, e DAWSON and COULTRAP, in *Michigan Law Review*, vol. 33, pág. 702.

(13) NUSSARUM, obra citada, pág. 428.

(14) NUSSARUM, obra citada, pág. 270, nota.

(15) *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 1949, pág. 575.

do segurado ao *statu quo* anterior ao sinistro, atendendo-se, pois, à finalidade básica do contrato de seguro.

O Professor ANDRÉ BESSON estudou os seguros com cláusula-índice no direito francês, detendo-se sobre o problema do seguro de vida. A praxe dominante na França, na matéria, é no sentido de ser facultativo o reajustamento, dependente a revalorização de decisão do segurado. O índice geralmente escolhido, até a legislação de 1959 que o proibiu, era o de custo de vida, fixando-se eventualmente uma quantia máxima e outra mínima, que funcionam como limites da indenização. O problema básico do segurador consiste, no caso, em investir de tal modo que a revalorização das suas reservas possa garantir ao segurado ou seus herdeiros a manutenção do poder aquisitivo da indenização devida. BESSON apresenta a alternativa de permitir que a seguradora faça investimentos corrigidos monetariamente ou de oferecer ao segurado uma participação dos benefícios sociais da empresa de seguros, considerando o mestre francês que a valorização do ativo da seguradora decorre em parte da depreciação da moeda, ou seja, da correção monetária. Conclui BESSON que o contrato de seguro de vida deve, para sobreviver, dar ao segurado uma garantia contra a depreciação monetária, sem, todavia, implicar numa operação meramente especulativa ou quimérica. Assim sendo, uma participação limitada nas mais-valias globais, consagrada em favor de todos os segurados, permitiria, no entendimento do Professor da Faculdade de Direito de Paris, uma solução equitativa, resolvendo o problema sem os inconvenientes de uma revalorização limitada deixada ao arbítrio dos seguradores (16). Com a proibição pela lei francesa de 1959 de recorrer ao custo de vida como índice básico, as autoridades financeiras defenderam a tese de BESSON, propondo o Ministro da Fazenda que o índice de reajustamento fôsse referente à variação do custo médio das indenizações de sinistros pagas pelos seguradores (17).

(16) ANDRÉ BESSON, *Los seguros com cláusula índice y revalorizables*, in *Cuadernos de Derecho Francés*, publicação do Instituto de Direito Comparado de Barcelona, n.º 2, janeiro-junho 1954, pág. 35 e seguintes.

(17) Carta do Ministro francês da Fazenda à Federação Francesa das sociedades de seguros, referida por JEAN PAUL DOUCET, *L'Indexation*, Paris, 1965, pág. 163. V., ainda, sobre a matéria a obra de DOUCET já citada, pág. 99, e o estudo de E. MENARD, *L'assurance à indice variable*, Paris, 1945.

Na Itália, a matéria tem sido objeto de recente estudo do Professor FRANCESCO FORTES, que acentua a impossibilidade de calcular, em época inflacionária, o valor exato do prêmio, pois não se pode prever o *quantum* das indenizações justas e necessárias para o segurado nem mesmo o custo operacional futuro da seguradora. Entre outras medidas, o mestre da Universidade de Turim entende que é preciso permitir aos seguradores a rápida manipulação das reservas técnicas, facultando-lhes a livre aplicação em investimentos que acompanhem o ritmo da inflação, criando-se até, para tal fim, um *trust fund* para tôdas as companhias, que poderia contar, inclusive, com a colaboração governamental (18).

Não há dúvida que o problema já mereceu a atenção da legislação e da doutrina no exterior, fazendo com que a experiência brasileira encontrasse na matéria precedentes preciosos, a fim de adequar o sistema de seguros à nossa realidade econômica.

### 3 — A Experiência Brasileira

#### a) A correção monetária nos contratos de seguros.

O art. 14 do Decreto-lei n.º 73, de 21-11-1966, autorizou expressamente as seguradoras a contratarem seguros “com a cláusula de correção monetária para capitais e valores, observada a equivalência atuarial dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes na forma das instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados”.

Regulamentando a matéria, a Resolução n.º 30 do Conselho Nacional de Seguros Privados, de 5-8-1968, esclareceu no seu artigo 15 que “as sociedades que operarem em seguros com cláusula de correção monetária destacarão, em sua contabilidade, as reservas técnicas relativas a êsses seguros” (19).

Posteriormente, a Resolução n.º 113 do Banco Central estabeleceu critérios para a constituição das reservas técnicas das companhias seguradoras, admitindo que pudessem ser utilizadas em obrigações reajustáveis do Tesouro e em participações em opera-

(18) V. a respeito o artigo sobre *Seguro e Inflação* assinado por M. DE MORAES e publicado no *Caderno Econômico do Correio da Manhã*, de 7/11/1968, pág. 11.

(19) Resolução n.º 30, de 5/8/1968, do Conselho Nacional de Seguros Privados, publicada na *Revista da SUSÉP*, n.º 2, na separata, pág. 49.

ções de financiamento, com correção monetária, realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, além de outras modalidades (20). Estruturaram-se, assim, as operações de reinvestimento, em virtude das quais as seguradoras têm as necessárias condições para garantir a correção monetária dos seguros por elas contratados, pois tanto nas obrigações reajustáveis do Tesouro como nos financiamentos do BNDE, o segurador que paga o segurado com correção monetária recebe a mesma correção nos seus investimentos, equilibrando-se assim a posição financeira das empresas de seguros que introduziram a cláusula de escala móvel nos seus contratos.

Na realidade, antes de qualquer regulamentação, várias seguradoras admitiram o reajustamento de prêmios e indenizações de acordo com índice previamente fixado, na forma do art. 14 do Decreto-lei n.º 73. Em tal hipótese, a cláusula contratual estabelecia o reajustamento anual dos prêmios e da indenização de acordo com os índices oficiais aplicáveis às obrigações reajustáveis do Tesouro. Assim sendo, a seguradora, reinvestindo em obrigações reajustáveis, admitia na realidade como unidade de conta das suas operações não mais o cruzeiro, mas sim o valor da obrigação, que utilizava tanto nas suas transações ativas como passivas, ou seja, como credora ou devedora (21).

A introdução da correção monetária nos contratos de seguro

(20) A Resolução n.º 113 do Banco Central, de 28/4/1969, modificou as Resoluções anteriores de n.ºs 92 e 110, de 26/6/1968 e 13/2/1969, que tratavam da mesma matéria.

(21) É a redação da cláusula de correção monetária encontrada em apólices de seguros:

“Correção Monetária — A fim de manter atualizados os valores consignados nesta apólice, todos os benefícios assegurados pela seguradora, inclusive valores garantidos, bem como os prêmios a serem pagos pelo Segurado serão reajustados anualmente nas seguintes condições:

- a) A data de entrada em vigor dos reajustamentos será sempre o dia 1.º de julho de todos os anos.
- b) O montante do reajustamento anual será determinado pela aplicação cumulativa dos índices de correção monetária determinados pelo Conselho Nacional de Economia, e divulgados pela imprensa oficial para as *Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional*, desde a data base (definida no parágrafo abaixo) até 30 de abril de cada ano sobre o capital base.
- c) Considera-se “data base”:

de vida foi saudada como constituindo “a solução mais racional até agora encontrada para o mercado brasileiro” (22), pois, em virtude da inovação assim consagrada, o seguro de vida individual passa a constituir um pecúlio de poder aquisitivo constante, se o medirmos através dos sucessivos ajustes das Obrigações do Tesouro. Por outro lado, como bem se salientou, “o problema da estabilidade do capital segurado deslocou-se, assim, do segurador para o Estado, deixando de ser questão securatória para se tornar assunto das finanças públicas” (23).

Outra solução aventada recentemente foi no sentido de admitir em determinadas hipóteses a contratação em moeda estrangeira, como ocorreu em relação ao seguro de navios utilizados em viagens internacionais (24).

A experiência brasileira na matéria ainda não forneceu resultados definitivos, o que se explica pelo curto prazo da introdução da correção monetária nos seguros.

- c.1 — No primeiro ano de vigência da apólice: A data do início do seguro.
- c.2 — Nos anos subsequentes de vigência da apólice: O dia 30 de abril do ano anterior.
- d) Considera-se “capital base”:
  - d.1 — No primeiro ano de vigência da apólice: O Capital inicial do seguro.
  - d.2 — Nos anos subsequentes de vigência da apólice: O capital reajustado em 1.º de julho do ano anterior.”

(22) *Conjuntura Econômica*, janeiro de 1968, pág. 68.

(23) *Conjuntura Econômica*, janeiro de 1968, pág. 68. O articulista, comentando a inclusão da cláusula de escala móvel, acrescenta que: “É provável que o seguro de vida individual nos moldes acima volte a cumprir as suas funções, inclusive de captar poupanças e de financiar o Poder Público. Ainda é cedo para se julgar a experiência. Pode-se, todavia, antecipar que o sucesso da modalidade depende de não voltar o processo inflacionário brasileiro à virulência anterior (não podendo então os segurados manter os orçamentos familiares e custear os prêmios) e não serem os gastos das seguradoras sobrecarregados com ônus evitáveis, como, por exemplo, resseguros inócuos do ponto-de-vista da segurança” (Revista e local citados).

(24) Em virtude da Circular C-03, de 6 de agosto de 1969, permitiu-se a realização no país de seguros em moeda estrangeira desde que o IRB intervenha como ressegurador ou administrador e que as operações tenham como objeto: a) navios e respectivas responsabilidades, quando utilizados em viagens internacionais, e b) contratos para construção, reforma ou reparação de navios e os seus componentes, que ocorra no país, por conta e ordem de pessoa física ou jurídica domiciliada ou residente no exterior, ou por conta de entidade nacional amparada em financiamento externo que contenha cláusula de seguro em moeda estrangeira.

b) *A correção da indenização no caso de mora do segurador.*

Distinta da correção monetária do contrato de seguro é a correção da indenização devida no caso de mora por parte do segurador, que se enquadra nos casos de responsabilidade contratual decorrente de inadimplemento das obrigações. Em certo sentido, enquanto na primeira hipótese a correção incide sobre a obrigação originária, no caso presente se trata de corrigir a prestação devida e não paga oportunamente, justificando-se o reajustamento pela mora, o que não acontecia no tocante à revisão dos valores na vigência do contrato de seguro. Não devem, pois, ser confundidas ambas as situações, embora os princípios aplicáveis sejam os mesmos. Neste sentido, TULLIO ASCARELLI salienta que, no seguro de quantia de dinheiro, impõe-se o respeito ao teto fixado pelas partes, ou seja, existe um máximo ressarcível que limita o ressarcimento, e pois a possibilidade de ter em conta as oscilações monetárias. Ao contrário, “no que respeita às oscilações monetárias subsequentes ao sinistro, tais considerações não mais poderiam aplicar-se porque do atraso na liquidação do sinistro não pode redundar prejuízo ou lucro do beneficiário” (25).

Antes da promulgação de qualquer legislação sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal teve o ensejo de denegar a correção monetária no caso de mora no pagamento por parte da seguradora, alegando a inexistência de lei sobre a matéria e considerando, naquela época, o caráter excepcional da correção monetária, que não admitiria interpretação ou aplicação extensiva ou analógica (26).

Diante das hesitações da jurisprudência, coube ao legislador tomar a iniciativa de determinar a correção monetária da indenização quando não paga atempadamente. A decisão do legislador visou evitar que a demora no pagamento pudesse prejudicar o segurado, incentivando as seguradoras a protelar as suas liquidações na hipótese de sinistro. A primeira medida legal visou especialmente os casos de seguros obrigatórios, constando no § 2.º do ar-

(25) TULLIO ASCARELLI, *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*, já citado, pág. 193 e nota 95.

(26) A decisão sobre a matéria, do Supremo Tribunal Federal, data de 11/12/1964, tendo sido proferida no Recurso Extraordinário n.º 47.598, cujo acórdão se encontra publicado na *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 33, pág. 628.

tigo 20 do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, que regulamentou o Decreto-lei n.º 73. Fixando o procedimento das liquidações, firmou o Decreto mencionado as seguintes normas:

“Art. 20 — As Sociedades Seguradoras indenizarão os sinistros decorrentes dos seguros obrigatórios dentro de dez dias úteis, a contar do momento em que ficar apurado o valor da indenização, com acôrdo das partes interessadas.

§ 1.º — Não havendo acôrdo dos interessados quanto à fixação do valor da indenização, deverá êste ser estabelecido em vistoria judicial, com arbitramento.

§ 2.º — A Sociedade Seguradora que deixar de indenizar os sinistros no prazo previsto neste artigo ficará sujeita à correção monetária, nos casos fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados”.

Foram suscitadas dúvidas quanto à imposição da correção monetária das indenizações mediante simples decreto do Poder Executivo, e o Conselho Nacional de Seguros Privados elaborou um projeto de lei sobre a matéria, que foi por êle aprovado e encaminhado ao Poder Executivo pela Resolução n.º 15, de 30 de abril de 1968. O referido projeto se transformou na Lei n.º 5.488, de 27-8-1968, que tem a seguinte redação:

“Art. 1.º — A indenização de sinistros cobertos por contratos de seguros de pessoas, bens e responsabilidades, quando não efetuada nos prazos estabelecidos na forma do § 2.º dêste artigo, ficará sujeita à correção monetária, no todo ou na parte não paga.

§ 1.º — A correção monetária será devida a partir do término dos referidos prazos e calculada na base dos coeficientes fixados para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2.º — O Conselho Nacional de Seguros Privados fixará os prazos a que se refere êste artigo e estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à sua aplicação e à execução desta Lei.

§ 3.º — A incidência da correção monetária sobre o valor da indenização não exonera as entidades seguradoras, cosseguradoras e resseguradoras de outras sanções que, na espécie, lhes forem aplicáveis.

Art. 2.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário”.

Atualmente, a Lei n.º 5.488 está aguardando a regulamentação do Poder Executivo. Nos trabalhos do Conselho Nacional de Seguros Privados, surgiram ponderações válidas quanto à necessidade de fixar normas dotadas de certa plasticidade para a liquidação dos sinistros, pois, enquanto em alguns casos, como o seguro de vida, inexistia dúvida quanto ao valor devido, em outros, como o de incêndio, um exame mais minucioso se impõe não só para verificar a causa da ocorrência, mas, também, a extensão dos danos. Também foram suscitadas dúvidas quanto ao exercício do poder regulamentar no caso, entendendo a corrente dominante que, na forma constitucional, cabe ao Presidente da República regulamentar a lei em decreto, sem prejuízo da fixação pelo Conselho Nacional de Seguros Privados dos prazos para a liquidação de cada tipo de sinistro.

Enquanto a regulamentação não é aprovada, a lei, que contém uma norma em branco, não tem sido aplicada a não ser excepcionalmente (27), mas a norma nela contida tem exercido inconteste poder de intimidação, levando as seguradoras a liquidarem rapidamente os sinistros mediante o pagamento das indenizações devidas imediatamente após a apuração do valor das mesmas. As autoridades administrativas estão, por sua vez, providenciando com urgência a aprovação de uma regulamentação adequada da Lei n.º 5.488, para que os tribunais possam aplicá-la em todas as hipóteses de mora da seguradora no pagamento da indenização.

(27) Alguns julgados têm, todavia, aplicado a Lei n.º 5.488, embora ainda não tenha sido regulamentada. Entendem os acórdãos que já aplicam a referida norma, que ela apenas veio explicitar direito preexistente, devendo inclusive incidir sobre todas as hipóteses mesmo anteriores à sua vigência. V. a respeito o Acórdão proferido pela 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada da Guanabara a que se refere o despacho de Recurso Extraordinário publicado no *Diário Oficial* do Estado da Guanabara, de 2/10/1969, à pág. 16.131.

## A PRODUTIVIDADE NOS REAJUSTAMENTOS COLETIVOS DE SALÁRIOS

ARION SAYÃO ROMITA

Professor na Faculdade de Direito da UEG,  
Do Ministério Público do Estado da Guanabara

SUMÁRIO: 1 — *Conceito amplo de produtividade*; 2 — *Conceito econômico de produtividade*; 3 — *A produtividade na fixação dos salários individuais*; 4 — *A produtividade nos reajustamentos salariais coletivos*; 5 — *A produtividade setorial*.

1.1 — Em sentido amplo ou geral, *produtividade* significa “caráter ou qualidade de produtivo” (1) ou “faculdade de produzir” (2). *Produtivo* é “que produz ou pode produzir” e *produzir* é “dar nascimento ou origem a, gerar, criar” (3).

*Produzir* vem do lat. *producere* (4), de *pro-*, posição anterior ou superior; mais *ducere*, puxar, levar, conduzir; portanto, conduzir para a frente, apresentar, fazer aparecer (5).

(1) CALDAS AULETE, *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*, IV, Rio de Janeiro, 1964, verbete *Produtividade*.

(2) *Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*, Rio de Janeiro, 1966, verbete *Produtividade*.

(3) CALDAS AULETE, ob. cit., verbetes *Produtividade* e *Produzir*.

(4) ANTENOR NASCENTES, *Dicionário da Língua Portuguesa*, 3.º tomo, 1966, verbete, *Produzir*; SILVEIRA BUENO, *Grande Dicionário Etimológico Pro-sódico*, 6.º vol., São Paulo, 1966, verbete *Produzir*.

(5) MARQUES LEITE e NOVAES JORDÃO, *Dicionário Latino-Vernáculo*, Rio de Janeiro, 1944, verbete *Producere*.